ACÓRDÃO - AC00 - 1638/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26923/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1949461
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	**:** NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915;
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMETO – PROVIMENTO.

Constatada a tempestividade da remessa de documentos, afastando a infração decorrente do descumprimento do prazo, deve ser excluída a multa aplicada a recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão "AC01-1056/2018", por **Leila Cardoso Machado** e, no mérito, **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto para o fim de excluir os itens "II" e "III" do disposto no Acórdão "**AC01-1056/2018**", prolatado nos autos do Processo TC/26923/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela **SRª LEILA CARDOSO MACHADO**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, em face do Acórdão "**AC01-1056/2018**", proferido nos autos do Processo TC/26923/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 923/2016 e da execução financeira do referido instrumento contratual**, com aplicação de multa de 18 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos**.

A recorrente e ordenadora de despesa, interpôs o presente recurso alegando que compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle prestar contas dos contratos junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista no art. 6º, XIV, da Resolução SEPLANFINC n. 01 de 1º de Junho de 2010. Por este motivo a recorrente afirma que a responsabilidade pelo atraso na remessa dos documentos referentes ao referido contrato não merece recair sobre sua pessoa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho "**DSP – GAB.PRES. 10847/2019**", peça 03.

A **Divisão de Fiscalização de Educação - DFE** opinou pelo provimento do recurso e exclusão da multa, "ANA – DFE – 5834/2019", peça 06, cujo entendimento foi acompanhado pelo **Ministério Público de Contas-MPC** que emitiu o Parecer "PAR – 4ª PRC – 19069/2019", peça 07.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento

legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n. 923/2016 e da execução financeira do referido instrumento celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda., uma vez atendidas as regras contidas na lei 8.666/93 e na lei 4.320/64.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, à então secretária Municipal de Educação, Sra. Leila Cardoso Machado, CPF n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **18 (dezoito) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de requerer a exclusão da multa aplicada.

Ressalte-se que foi julgada como **Regular a formalização da Nota de Empenho e da execução financeira do referido Contrato**, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Em relação à apontada intempestividade na remessa de documentos, a recorrente afirma que não foi intimada a se manifestar no curso da instrução processual, por isso, alega que é inviável a aplicação de multa, sob pena de infringir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido pelo art. 80, I c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76 de 11 de Dezembro de 2013.

A recorrente sustenta ainda que em casos idênticos ao dela, esta Corte de Contas emitiu Recomendações, sem imposições de multa.

Conforme demonstrado na Análise "**ANA – DFE – 5834/2019**", fl. 34, a Unidade de Auxílio Técnico cometeu um equívoco na verificação da data de remessa dos documentos, visto que a Nota de Empenho n. 923/2016 foi publicada no dia 24/10/2016 e sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu no dia 09/11/2016, atendendo assim ao disposto na letra "A", subitem 1.2.2, Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e, portanto, encontra-se **TEMPESTIVA.**

Assim, entendo que os fatos apresentados são suficientes para justificar a alteração do disposto no Acórdão "**AC01-1056/2018**", excluindo a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do presente Pedido de Revisão interposto peça **SR.ª LEILA CARDOSO MACHADO**, **inscrita no CPF sob o n.º 528.239.201-10**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do recurso ordinário interposto para o fim de excluir os itens "II" e "III" do disposto no Acórdão "**AC01-1056/2018**", prolatado nos autos do Processo TC/26923/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III – **INTIMAR** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/DSSM